



**MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

DESPACHO Nº 453/2026

Processo nº 001036.000039/2026-20

Interessado: Secretaria Municipal de Finanças

**A SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS**

Segue para parecer sobre a proposta de alterações e acréscimos ao artigo 8º da Lei Complementar Municipal n.º 392, de 30 de setembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Zeuri, Secretário**, em 11/05/2026, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0470975** e o código CRC **FD39BFCA**.

Referência: Processo nº 001036.000039/2026-20

SEI nº 0470975

**ANEXO - ESTIMATIVA DE IMPACTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO**

Base Legal: Artigo nº 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000

**OBJETO:** Inclusão de Parágrafo Único ao artigo 8º da Lei Complementar Municipal n.º 392/2025**PROCESSO Nº:** 001036.000039/2026-20

Total do valor renunciado para o período:

6.243.200,00

**EXERCÍCIO DE 2026**

R\$

Receita orçamentária prevista 2026	914.859.916,00	A
Disponibilidades orçamentárias e financeiras – 2026	914.859.916,00	B
Valor da presente ação no exercício de 2026	2.000.000,00	C
Estimativa de impacto orçamentário %	0,2186	C/A
Estimativa de impacto financeiro %	0,2186	C/B

**EXERCÍCIO DE 2027**

R\$

Receita orçamentária prevista 2027	922.745.000,00	A
Disponibilidades orçamentárias e financeiras – 2027	922.745.000,00	B
Valor da presente ação no exercício de 2027	2.080.000,00	C
Estimativa de impacto orçamentário %	0,2254	C/A
Estimativa de impacto financeiro %	0,2254	C/B

**EXERCÍCIO DE 2028**

R\$

Receita orçamentária prevista 2028	929.013.000,00	A
Disponibilidades orçamentárias e financeiras – 2028	929.013.000,00	B
Valor da presente ação no exercício de 2028	2.163.200,00	C
Estimativa de impacto orçamentário %	0,2328	C/A
Estimativa de impacto financeiro %	0,2328	C/B

A projeção de receita considera, para 2026, o total da receita orçada e, para 2027 e 2028, o constante no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2026;

Nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e na qualidade de responsável pelas finanças municipais, declara-se que a medida proposta não afetará as metas fiscais constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

A proposição visa prorrogar para o exercício de 2029 a aplicação da alíquota majorada prevista no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 392/2025, mantendo, no período de 2026 a 2028, as alíquotas atualmente vigentes.

O impacto orçamentário-financeiro foi estimado para o período de 2026 a 2028, conforme exigido pela legislação.

Para o exercício de 2026, a renúncia será compensada pelo excesso de arrecadação no exercício, decorrente do impacto da ampliação da base de cálculo do IPTU na expansão de loteamentos não considerados na estimativa inicial da receita tributária de 2026, tendo em vista que, à época da elaboração da Lei Orçamentária Anual, não havia informações suficientes quanto à expansão desses empreendimentos, o que resultará na superação da previsão inicialmente fixada. Ademais, a compensação também se dará pelo excesso de arrecadação projetado para o ITBI, cuja base de cálculo foi impactada pela revisão da Planta Genérica de Valores e pela atualização dos valores venais dos imóveis.

Para fins de estimativa do impacto trienal, adotou-se como base o valor da renúncia projetada para o exercício de 2026, sendo os exercícios de 2027 e 2028 estimados mediante atualização monetária, considerando-se variação inflacionária anual aproximada de 4%, de modo a refletir a evolução esperada dos valores venais e da arrecadação correlata. Para o exercício de 2026, a estimativa considerou a postergação da aplicação da alíquota majorada sobre os imóveis potencialmente enquadráveis, com base em parâmetros cadastrais e projeções de evolução do cadastro imobiliário.

Por fim, a renúncia dispõe de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Acima, estimo o impacto trienal, nisso considerando sua eventual e posterior operação.

Mogi Mirim, 8 de maio de 2026.

**MAURO****ZEURI:04454830835**

Assinado de forma digital por

MAURO ZEURI:04454830835

Dados: 2026.05.11 09:54:57 -03'00'

**ORDENADOR DE DESPESA  
SECRETARIA DE FINANÇAS**



**MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS**

**DESPACHO Nº 5234/2026 PARECER**

Processo nº 001036.000039/2026-20

Interessado: Secretaria Municipal de Finanças

A Secretaria de Finanças,

Trata-se de análise jurídica acerca da minuta de Projeto de Lei Complementar que altera o artigo 8º da Lei Complementar Municipal nº 392, de 30 de setembro de 2025, promovendo a revisão dos critérios utilizados para caracterização de imóveis subutilizados sujeitos à incidência da sistemática de IPTU progressivo no tempo, bem como estabelecendo efeitos retroativos benéficos aos contribuintes alcançados pelos lançamentos efetuados desde o exercício de 2026.

A proposta legislativa pretende modificar substancialmente os parâmetros quantitativos atualmente previstos para enquadramento dos imóveis como subutilizados, mediante adoção de escalonamento mais proporcional entre área territorial e área edificada mínima, ampliando as faixas de enquadramento e reduzindo os impactos tributários anteriormente verificados. Além disso, estabelece disposição expressa prevendo que as novas regras produzirão efeitos a partir do exercício de 2029, retroagindo, contudo, seus efeitos a 1º de janeiro de 2026, mantendo-se, até sua efetiva aplicação, as alíquotas previstas no artigo 9º da Lei Complementar nº 392/2025.

A Lei Complementar nº 392/2025 instituiu a Planta Genérica de Valores do Município de Mogi Mirim e disciplinou a aplicação do IPTU progressivo no tempo em observância ao artigo 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal e aos artigos 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257/2001 — Estatuto da Cidade. O artigo 8º da referida legislação estabeleceu critérios objetivos para definição de imóveis considerados subutilizados, vinculando o enquadramento à relação entre área total do terreno e área edificada existente.

Entretanto, conforme demonstrado pela experiência administrativa decorrente da aplicação prática da norma no exercício de 2026, constatou-se que os parâmetros originalmente adotados produziram distorções relevantes em determinadas situações concretas, ocasionando elevação desproporcional da carga tributária incidente sobre imóveis que, embora formalmente enquadrados na hipótese legal, não se revelavam efetivamente incompatíveis com a função social da propriedade urbana.

Nesse contexto, a Administração Pública possui não apenas a prerrogativa, mas também o dever jurídico de promover a revisão de seus critérios normativos quando identificada situação potencialmente incompatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, capacidade contributiva e vedação ao confisco, todos expressamente extraídos da ordem constitucional tributária.

A Constituição Federal assegura aos entes tributantes competência para instituir e disciplinar o IPTU progressivo no tempo como instrumento de política urbana voltado à concretização da função social da propriedade. Todavia, o exercício dessa competência deve observar limites constitucionais materiais, especialmente os princípios da proporcionalidade e da capacidade contributiva previstos no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece que a extrafiscalidade tributária não afasta a incidência das garantias constitucionais do contribuinte, especialmente quando a tributação assume efeitos excessivamente gravosos ou desproporcionais em relação à finalidade pública perseguida.

No caso em exame, verifica-se que a proposta legislativa possui natureza predominantemente corretiva e revisional, buscando aperfeiçoar os critérios técnicos anteriormente instituídos pela LC nº 392/2025, mediante adoção de parâmetros mais compatíveis com a realidade urbanística e imobiliária do Município.

Sob a ótica do direito tributário intertemporal, importa destacar que o fato gerador do IPTU ocorre em 1º de janeiro de cada exercício, conforme entendimento consolidado da doutrina e da jurisprudência pátria, incidindo, em regra, a legislação vigente naquele momento, nos termos do artigo 144 do Código Tributário Nacional. Assim, os lançamentos efetuados no exercício de 2026 foram originalmente constituídos sob fundamento jurídico válido e eficaz à época de sua constituição.

Nesse sentido, o caso envolve a interpretação conjugada dos princípios constitucionais tributários, das normas do Código Tributário Nacional relativas à aplicação da legislação tributária no tempo e da jurisprudência consolidada acerca da retroatividade benigna em matéria tributária.

Inicialmente, cumpre destacar que o IPTU possui fato gerador anual, ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício, nos termos da sistemática consolidada do Código Tributário Nacional e da jurisprudência pacífica dos tribunais superiores.

O lançamento tributário do IPTU rege-se pela legislação vigente na data da ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o artigo 144 do CTN:

*“Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”*

No caso do IPTU, conforme entendimento consolidado da doutrina e jurisprudência, o fato gerador ocorre em 1º de janeiro de cada exercício financeiro, momento em que se consolida a incidência tributária e se constitui a relação jurídico-tributária correspondente ao lançamento anual:

*“TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA – IPTU – EXERCÍCIO DE 2020 – MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – Sentença que denegou a ordem – Recurso interposto pelos impetrantes. NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - Sentença que se encontra devidamente fundamentada. **FATO GERADOR DO IPTU E MOMENTO DE SUA OCORRÊNCIA** -A teor do artigo 32 do Código Tributário Nacional, o IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel - O Código Tributário Nacional não fixou uma data ou período específico para o momento da ocorrência do fato gerador do tributo – **Como regra geral, tem-se adotado o ano civil, especificando o dia 1º de janeiro de cada ano** – No Município de São Paulo, a Lei Municipal nº 6.989/1966 estabeleceu nos artigos 2º § 1º, inciso I, e 23, § 1º, inciso I, o dia 1º de janeiro de cada exercício como sendo o momento da ocorrência do fato gerador do IPTU . No caso dos autos, os impetrantes realizam a exploração comercial de shopping center localizado no Município de São Paulo e alegam a inoccorrência do fato gerador do IPTU quanto ao período em que o shopping permaneceu fechado, em cumprimento ao Decreto Municipal nº 59.298/2020, que impôs medidas de enfrentamento ao COVID-19, restringindo o seu direito de propriedade – Como se viu, o fato gerador do IPTU é a propriedade ou a posse de bem imóvel, e no Município de São Paulo a sua ocorrência se dá no dia 1º de janeiro de cada exercício, sendo irrelevantes para a configuração da relação jurídico-tributária quaisquer eventos posteriores a essa data - Decreto Municipal nº 59.298/2020 que foi publicado no dia 23 de março 2020, após, portanto, a ocorrência do fato gerador do IPTU de 2020, que se deu em primeiro de janeiro daquele exercício – Irrelevância do decreto para a formação da obrigação tributária - Precedente do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em caso semelhante – Ademais, ainda que o fato gerador do IPTU de 2020 houvesse ocorrido sob a égide do Decreto Municipal nº 59 .298/2020, não caberia a este E. Tribunal condicionar a ocorrência do fato gerador ao pleno exercício de todos os*

*atributos do direito de propriedade quando a própria lei não o fez – Entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que não é dado ao Poder Judiciário conceder isenção ou prorrogação do prazo para pagamento de tributos sem a existência de lei – Potencial ofensa aos princípios da separação dos poderes e da legalidade – Existência de risco à ordem administrativa, à execução do orçamento público e ao adequado exercício das funções típicas da Administração, dentre as quais, a condução das ações necessárias ao combate do COVID-19 – Decisões do C. Supremo Tribunal Federal e deste E. Tribunal de Justiça no bojo de Suspensão de Segurança – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10218780420208260053 São Paulo, Relator.: Eurípedes Faim, Data de Julgamento: 27/05/2021, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/05/2021) (grifo nosso)*

Assim, sob a ótica ordinária da aplicação da legislação tributária no tempo, eventual revogação ou alteração posterior da norma instituidora da alíquota agravada não produziria automaticamente efeitos sobre os lançamentos já regularmente constituídos no exercício de 2026.

Todavia, a hipótese em análise demanda interpretação sistemática dos princípios constitucionais tributários, especialmente da capacidade contributiva, razoabilidade, proporcionalidade, vedação ao confisco e justiça fiscal, diante da constatação de que a aplicação concreta do artigo 8º da LC nº 392/2025 teria ocasionado distorções relevantes e incompatíveis com a finalidade extrafiscal originalmente pretendida pela norma.

Nesse contexto, embora o artigo 144 do CTN estabeleça que o lançamento tributário se rege pela legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, não há impedimento constitucional à edição de legislação superveniente mais benéfica ao contribuinte, desde que exista previsão legal expressa autorizando a revisão dos lançamentos já efetuados.

Deve-se levar em conta que a vedação constitucional à retroatividade tributária prevista no artigo 150, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal possui caráter garantista, destinando-se precipuamente a impedir o agravamento retroativo da carga tributária. Não se verifica, em regra, impedimento constitucional à edição de norma superveniente mais benéfica ao contribuinte, especialmente quando destinada à correção de distorções identificadas pela própria Administração Pública.

Assim, revela-se juridicamente possível a edição de Lei Complementar municipal destinada à revisão dos critérios de incidência previstos no artigo 8º da LC nº 392/2025, inclusive com autorização expressa para revisão dos lançamentos efetuados no exercício de 2026, pois a medida possui caráter corretivo, observe os princípios da segurança jurídica e da legalidade

Embora o artigo 106, II, do CTN trate especificamente de penalidades tributárias, sua lógica protetiva reforça a compreensão doutrinária e jurisprudencial de que a vedação à retroatividade tributária não impede, em regra, a edição de normas supervenientes mais favoráveis ao contribuinte.

Além disso, o artigo 146 do CTN autoriza expressamente a revisão do lançamento tributário quando constatado erro de fato ou circunstância não apreciada anteriormente pela Administração Tributária.

*Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.*

Mais relevante, contudo, é a incidência dos princípios constitucionais da razoabilidade, capacidade contributiva, vedação ao confisco e justiça fiscal.

No caso concreto, verifica-se que o artigo 8º da LC nº 392/2025 instituiu mecanismo de tributação extrafiscal destinado à indução da função social da propriedade urbana, mediante aplicação de

alíquota mais gravosa a imóveis considerados subutilizados.

Entretanto, conforme relatado, a aplicação concreta da sistemática ocasionou “extrapolação dos valores cobrados”, produzindo distorções relevantes e incompatíveis com a própria finalidade da norma.

Nessa hipótese, a edição de lei complementar corretiva, reduzindo os efeitos da tributação agravada e autorizando revisão dos lançamentos de 2026, mostra-se juridicamente possível.

A doutrina majoritária reconhece que a retroatividade tributária benigna é admissível quando destinada a favorecer o contribuinte e restaurar a justiça fiscal.

Conforme a doutrina de Leandro Paulsen, os princípios da irretroatividade e da anterioridade possuem função protetiva do contribuinte, operando como limites ao aumento da carga tributária, e não como obstáculo à incidência de normas desonerativas.<sup>1</sup>

No mesmo sentido, Hugo de Brito Machado afirma que a vedação constitucional à retroatividade tributária possui natureza garantista, destinando-se à proteção do contribuinte contra a instituição ou majoração retroativa de gravames fiscais, não constituindo, em regra, impedimento à aplicação de norma tributária mais benéfica.<sup>2</sup>

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça igualmente admite retroatividade favorável ao contribuinte, desde que não haja afronta à segurança jurídica ou prejuízo a terceiros.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS (CTN, ART. 106, II, C). 1. Segundo a jurisprudência dominante no STJ, ainda quando a alegada ofensa à lei federal decorra do próprio julgamento no tribunal de origem, é imprescindível, para fins de recurso especial, o seu prequestionamento, o que se fará, nas circunstâncias, mediante embargos de declaração. Aplicação analógica da Súmula 282 do STF. 2. **Aplica-se retroativamente a redução** da multa moratória estabelecida pela Lei Estadual n.º 10.932/97-RS, **por ser mais benéfica ao contribuinte** (art. 106, II, c, do CTN), aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. **“O princípio da irretroatividade tributária constitui garantia do contribuinte contra o Estado, não impedindo retroação de norma tributária mais benéfica.”**

Importante destacar que, no caso em exame, não se trata propriamente de desconstituição do fato gerador ocorrido em 1º de janeiro de 2026, o qual permanece íntegro, mas sim de alteração legislativa superveniente reduzindo os critérios de cálculo ou as alíquotas aplicáveis aos lançamentos ainda passíveis de revisão administrativa.

O lançamento tributário, embora regularmente constituído, não possui caráter absoluto ou imutável enquanto subsistir possibilidade legal de revisão administrativa ou legislativa favorável ao contribuinte.

Além disso, a revisão legislativa proposta encontra amparo nos princípios da autotutela administrativa e da juridicidade administrativa, os quais autorizam a Administração Pública a revisar critérios normativos e tributários quando constatadas distorções incompatíveis com os princípios constitucionais da tributação.

Assim, mostra-se juridicamente possível que o Município apresente a minuta da Lei Complementar destinada à modificação dos critérios de incidência previstos no art. 8º da LC nº 392/2025, promovendo a redução da carga tributária incidente sobre os imóveis alcançados pela norma, bem como autorizando expressamente a revisão dos lançamentos efetuados no exercício de 2026 e estabelecendo efeitos retroativos benéficos aos contribuintes atingidos.

A adoção de tal medida encontra respaldo na compreensão de que a vedação constitucional à retroatividade tributária possui natureza protetiva do contribuinte contra o agravamento fiscal retroativo, não constituindo, em regra, impedimento à incidência de norma tributária mais favorável, especialmente quando voltada à correção de distorções relevantes ou à redução da carga tributária. PROC. Nº 63126

FOLHA Nº 13

Sob o aspecto financeiro-orçamentário, a proposta não caracteriza hipótese de renúncia de receita tributária, pois cumpre-se a observância das disposições constantes do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente mediante apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e demonstração de compatibilidade com as metas fiscais vigentes, ressalvado e fundamentando tecnicamente de que a medida possui caráter meramente corretivo e revisional de distorções indevidas anteriormente verificadas, absorvidas pelo excesso de arrecadação.

Diante do exposto, conclui-se que a minuta de Projeto de Lei Complementar apresentada revela-se juridicamente viável, encontrando respaldo nos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva, vedação ao confisco, função social da propriedade e justiça fiscal, bem como na interpretação consolidada da doutrina e da jurisprudência acerca da admissibilidade de retroatividade tributária benigna em favor do contribuinte.

Conclui-se, ainda, que a alteração legislativa proposta não implica nulidade dos lançamentos anteriormente realizados sob a égide da Lei Complementar nº 392/2025, mas autoriza, mediante previsão legal expressa, a revisão administrativa dos lançamentos tributários referentes aos exercícios alcançados pela retroatividade instituída pela nova legislação.

Por oportuno, esclareço que o presente parecer possui caráter estritamente técnico e opinativo e não constitui óbice a entendimentos contrários, nem, tampouco, vincula as decisões que venham a ser proferidas nesse feito.

Por fim, encaminho o presente processo para que sejam realizadas as demais providências cabíveis.

Mogi Mirim, 11 de maio de 2026.

**Gerson Luiz Rossi Junior**

**Procurador Jurídico substituindo a Secretaria de Negócios Jurídicos**

1 PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. São Paulo: SaraivaJur. Em síntese, o autor defende que a vedação à retroatividade tributária protege o contribuinte contra majoração fiscal retroativa, não constituindo óbice à incidência de norma mais benéfica.

2 MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, edição mais recente. O autor sustenta que o princípio da irretroatividade tributária opera como garantia do contribuinte contra a criação ou agravamento retroativo de ônus fiscais, não se voltando à vedação de normas tributárias favoráveis.



Documento assinado eletronicamente por **Gerson L. Rossi Junior, Procurador**, em 11/05/2026, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0471023** e o código CRC **80E80FF3**.

Referência: Processo nº 001036.000039/2026-20

SEI nº 0471023

Proc 63

PROC. Nº 63126

FOLHA Nº 15



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

OF.CM.Nº 009/26

Mogi Mirim, 11 de maio de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Vereador CRISTIANO GAIOTO**  
Presidente da Câmara Municipal

**Assunto: Solicitação de apreciação em regime de urgência especial.**

Senhor Presidente,

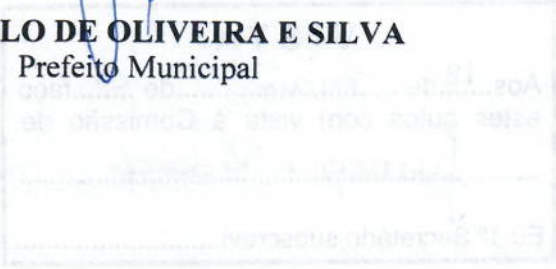
Ao encaminhar propositura para análise dessa E. Casa de Leis, solicito a Vossa Excelência que o Projeto de Lei Complementar objeto da **Mensagem nº 025/2026** possa ser apreciado em regime de urgência especial, na forma regimental estabelecida por essa Egrégia Casa de Leis.

A medida se justifica em razão da relevância e do interesse público envolvidos na matéria, cuja apreciação célere se mostra necessária para assegurar a adequada continuidade das ações administrativas e o atendimento das demandas da municipalidade.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito Municipal



LIDO EM SESSÃO DE HOJE.  
SALA DAS SESSÕES, EM

18-05-2026

PRESIDENTE

ENCAMINHAR ÀS COMISSÕES:

Justiça e Rodas  
Finanças e Orçamento

Diretor - Geral

VISTA

Aos 18 de maio de 26 faço  
estes autos com vista à Comissão de

Justiça e Rodas

Eu 1º Secretário subscrevi